



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.007063/2008-93
Recurso n° 919.130 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.340 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Compensação - Multa isolada
Recorrente COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 06-05-2003

**MULTA ISOLADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.**

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação de multas isoladas aplicadas em face de compensação indevida de créditos tributários.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 250/251), que reproduzo a seguir:

“O presente processo trata de auto de infração (fls. 3/6) realizado para exigir multa isolada qualificada (150%), no valor de R\$ 722.161,89, pela apresentação de declaração de compensação que se mostrou indevida, em razão de não existirem os créditos pleiteados. A multa foi qualificada pelo entendimento de que o contribuinte utilizou "procedimento, que, em tese configura falsidade/fraude". O lançamento foi fundamentado no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 44, 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado pessoalmente do presente auto de infração, em 05/12/2008 (fl. 3), o contribuinte apresentou impugnação em 30/12/2008 (fls. 37/50), cuja tempestividade é afirmada no despacho de fl. 63. Em sua defesa, o impugnante alega, preliminarmente, a decadência do crédito lançado e, no mérito, que não houve falsidade, uma vez que juntou, ao processo de compensação, "Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos" e que a motivação do despacho decisório, que não homologou a compensação, não se fundamenta em falsidade, mas tão somente na natureza do crédito (não tributário) e na sua origem (Fazenda Pública do Estado do Paraná).

O processo foi, então, distribuído para a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR, que resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 78/80), para que fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo gerado pelo pedido de compensação e cópia do processo administrativo que acompanhou o processo judicial citado no pedido de compensação, bem como para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- 1. Qual a natureza e a origem do crédito pleiteado?*
- 2. O impugnante é originalmente titular do crédito pleiteado?*
- 3. No caso de o impugnante não ser originalmente titular do crédito pleiteado, como ele adquiriu essa titularidade?*
- 4. Qual é o objeto da ação judicial citada no pedido de compensação?*
- 5. O impugnante é autor da ação judicial citada no pedido de compensação?*
- 6. Qual é a atual situação da ação judicial citada no pedido de compensação?*
- 7. Qual é o objeto e quais são as partes da cessão de direitos citada na impugnação?*
- 8. Quanto à cessão de direitos citada na impugnação, como os cedentes adquiriram a titularidade do crédito cedido?*

Voltando o processo para a autoridade fiscal autuante, esta realizou a juntada de cópia dos autos do processo nº 10166.005140/2003-96, que tem como objeto o pedido de compensação em tela (fls. 88/201), e respondeu aos quesitos propostos no relatório de fls. 211/215. O processo, então, retornou à 4ª Turma da DRJ/FOR.

Destaque-se que o contribuinte não foi cientificado das providências tomadas em sede de diligência, contudo isso não acarretou prejuízo para a defesa, conforme será demonstrado no voto.

Este é o caminho percorrido pelo presente processo até chegar a este momento, para ser julgado.”

A 4ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE julgou a impugnação procedente em parte, tendo destacado, inicialmente, que a exigência da multa de ofício em análise tem fundamento no artigo 90 da MP nº 2.158-35/01, ressaltando que esse dispositivo sofreu uma redução em seu alcance, por força do advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e posteriores alterações. Assinalou, ainda, que o 44 da Lei nº 9.430, de 1996, também sofreu alterações em sua redação e que, embora o artigo 144 do CTN determine que o lançamento rege-se pela lei vigente na data do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, entendeu que o lançamento em tela veio para impor uma sanção, a multa de ofício, e, nesse caso, o artigo 106, II, do CTN autoriza a aplicação da nova lei a latos pretéritos.

Considerou que não restou comprovado que a impugnante agiu com falsidade, não cabendo, portanto, qualificar a multa de ofício, tendo destacado que o caso em análise enquadra-se na hipótese de “compensação não declarada”, sendo que a previsão para aplicação da multa isolada está contida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004. Cita as demais alterações que ocorreram no citado art. 18 e no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trata das hipóteses de aplicação da multa de ofício e de seus percentuais, tendo destacado que tais mudanças não afetaram o lançamento em discussão. Decidiu por reduzir o percentual da multa de 150% para 50%, sobre a base de cálculo levantada no auto de infração, com base na alteração efetuada pela Lei nº 12.249/10, que procedeu às seguintes alterações no art. 74, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74.....

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Não acolheu a preliminar de decadência por entender que a regra a ser aplicada ao caso em pauta é aquela contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destacou que, neste caso, a decadência ocorreria em 01/01/2009, sendo que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 05/12/2008, portanto, antes de completado o prazo supracitado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/06/11 (fls. 261), a interessada interpôs, em 15/07/11, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) ocorrência de decadência, por entender que a regra a ser aplicada é aquela contida no art. 150, § 4º, do CTN, tendo citado acórdãos deste Conselho nesse sentido;
- b) não cabe a exigência de multa de ofício neste caso em virtude de ter efetuado o parcelamento dos débitos não compensados antes da instauração do procedimento fiscal que culminou com o lançamento em questão;
- c) a base legal que fundamentou o lançamento, art. 18, da Lei nº 10.833/03 (somente promulgada em 29/12/03), não existia no ordenamento jurídico na data da protocolização da Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 10/13, 05/05/03;
- d) a situação em lide estava regulamentada pelo art. 90 da MP nº 2.158/35/2001, e pelo art. 44, § 1º, II, III e IV, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que não previa a aplicação de multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de compensação, restringindo-se aplicação deste tipo de penalidade às hipóteses elencadas nos incisos II, III e IV do aludido art. 44;
- e) a DRJ/Fortaleza-CE, sob o pretexto de aplicar legislação posterior mais benéfica, aplicou retroativamente a norma instituidora da penalidade, em frontal desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Diante do exposto acima requer o reconhecimento da decadência do direito de impor a multa em questão e, caso assim não se entenda, que seja cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O auto de infração em discussão diz respeito à exigência de multa isolada no percentual de 150%, aplicada em decorrência de compensação indevida em razão de não existirem os créditos pleiteados, sendo que a multa foi qualificada pelo entendimento de que o contribuinte utilizou procedimento, que, em tese, configura falsidade/fraude.

Trata-se de matéria que foge à competência da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, como será demonstrado a seguir.

O art. 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31.08.2009 e de 22.12.2010, estabelece quais as matérias de competência da Segunda Seção de Julgamento. Vejamos o inteiro teor do citado artigo:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

O art. 7º do mesmo diploma legal, abaixo reproduzido, trata também da competência de matérias ligadas à Segunda Seção:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Pela leitura dos artigos acima transcritos percebe-se que entre as competências da Segunda Seção não se encontra o julgamento de recursos voluntários que versem sobre aplicação de multa isolada decorrente de compensação indevida.

Poder-se-ia alegar que, pelo fato de a multa em questão ter como origem uma compensação considerada indevida, a competência para apreciação de tal matéria deveria ser ditada pelo § 1º do art. 7º acima transcrito, que trata dos casos relativos a processo de compensação. Todavia no caso em apreço a compensação foi considerada indevida pela inexistência de crédito em virtude de o contribuinte ter declarado que o crédito seria decorrente de decisão judicial que, além de não ter sido transitada em julgado, refere-se a terceiro, sendo que não foram apresentadas provas de que o suposto crédito lhe teria sido cedido. Cumpre informar que o crédito discutido judicialmente não possui natureza tributária. Ou seja, em quaisquer das hipóteses a competência para julgamento do recurso, no caso em pauta, não é da Segunda Seção de Julgamento.

O art. 2º do Anexo II do Regimento supracitado, ao definir as competências da Primeira Seção de Julgamento, estabeleceu em seu inciso VII que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(grifo meu)

Trata-se, portanto, de uma competência residual, que abrange a matéria em discussão.

Assim, diante do teor do dispositivo legal acima reproduzido e em virtude de a matéria objeto do auto de infração em apreço não ser de competência da Segunda Seção de Julgamento, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso e de DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator